

declarada a cassação da decisão que havia recebido o Reeducando neste Juízo, vale dizer, fora declarada a falta de jurisdição do Juízo deste Estado.

Assim, repito, considerando que está mais que provado que o sentenciado não residiu nem reside nesta Comarca, e que a decisão autorizou o recebimento do sentenciado nesta Comarca foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao acórdão proferido naquela assentada, determino a devolução da presente carta ao Juízo de origem.

Deverão permanecer nesta Comarca apenas cópias da decisão proferida pelo órgão *ad quem*, desta e do mandado de prisão, e, se porventura, este vier a ser cumprido, o que é uma possibilidade mais que remota, deverá o reeducando Luís Antônio Pio ser imediatamente recambiado para o Estado de São Paulo." (fls. 18/19).

Assim, *denego a ordem*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 663.216 – RJ
(Registro n. 2004.0100533-1)

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

Recorrido: *Almir de Carvalho*

Advogado: *Luiz Cláudio Silva*

Recurso Especial. Penal. Atentado violento ao pudor. Crime hediondo. Progressão de regime. Impossibilidade.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na forma simples e mesmo com violência presumida, como no caso em tela, têm natureza hedionda, devendo as respectivas penas ser cumpridas em regime prisional integralmente fechado. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros

Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2004 (data do julgamento). Ministra Laurita Vaz, Relatora.

Publicado no DJ de 29.11.2004.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa.

O Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital Rio de Janeiro condenou o Réu à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso no art. 214 do Código Penal .

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso, por maioria de votos, para determinar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, em acórdão, assim ementado:

“Apelação - Atentado violento ao pudor - Penal e Processo - Preliminares - Confusão com o mérito - Exame oportuno - Alegação de nulidade - Ausência de prejuízo - Irrelevância - Rejeição - Conjunto probatório firme - Exame crítico - Condenação - Pena - Regime inicial fechado. [...]”

Embora o injusto esteja elencado entre os crimes hediondos, a imposição do regime integralmente fechado romperia com a equivalência que deve reinar entre o fato e a pena. Beijos no ‘peitinho’ e a colocação da mão da ofendida sobre o pênis do agente não justifica reprimenda em regime severíssimo como o integralmente fechado. (fls. 310/311)

Consta, ainda como fundamento do voto vencedor que: *“não ocorrendo o resultado lesão grave ou morte, não se aplicaria o regime integralmente fechado.”* (fls. 310/311)

Sustenta o Recorrente negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.072/90, além de divergência jurisprudencial quanto ao regime prisional imposto para o cumprimento da pena.

Argumenta ainda o Representante do Ministério Público, na peça recursal, que o crime de atentado violento ao pudor, enquanto hediondo, impõe o cumprimento da reprimenda em regime integralmente fechado.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 462/468, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Ministra **Laurita Vaz** (Relatora): Assiste razão ao Recorrente. A jurisprudência desta Corte, adotando entendimento esposado pelo Pretório Excelso (HC 81.288/SC, Informativo STF nº 255), é assente no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que cometidos na forma simples e mesmo com violência presumida, têm natureza hedionda, devendo as penalidades aplicadas ser cumpridas em regime prisional integralmente fechado.

A propósito, vale trazer à colação as seguintes precedentes desta Corte:

“Penal. Habeas Corpus. Atentado violento ao pudor. Forma simples. Violência presumida. Crime hediondo. Progressão de regime. Aumento previsto no art. 9º da Lei nº 8.072/90. Bis in idem.

I - Consoante a mais recente orientação jurisprudencial, constitui-se o crime de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrado em sua forma simples e com violência presumida, em crime hediondo, submetendo-se o condenado a tal delito ao cumprimento de pena sob o regime integralmente fechado, a teor do disposto na Lei nº 8.072/90 (Precedente do STF e do STJ).

II - O acréscimo de pena previsto no art. 9º, da Lei nº 8.072/90 somente se aplica na eventualidade de lesão corporal grave ou morte. Assim não fosse, haveria violação ao princípio do *ne bis in idem* (Precedentes).

Ordem parcialmente concedida, tão-somente para afastar, no caso, a causa de aumento da pena prevista no artigo 9º da Lei nº 8.072/90, restando a pena em 02 (dois) anos de reclusão.” (HC 29.393/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ de 10/05/2004.)

“Criminal. Embargos de divergência. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Delito hediondo. Regime integralmente fechado de cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90. Vedação legal à progressão. Embargos acolhidos.

O atentado violento ao pudor, ainda que cometido em sua forma simples e mesmo com violência presumida, é

considerado crime hediondo. Precedentes do STJ e do STF.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Precedentes.

Embargos acolhidos." (REsp 347.459/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 23/06/2003.)

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para determinar o cumprimento da pena no regime integralmente fechado.

É o voto.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

RECURSO ESPECIAL N. 134.776 - MG (Registro n. 1997.0038728-3)

Relator: *Ministro Ari Pargendler*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Recorridos: *Alcides Eduardo Silva Rodrigues e cônjuge*

Advogados: *Ana Maria Morales Ferreira e outros*

EMENTA: Processo civil - Intervenção do Ministério Público - Separação consensual.

Sem a oitiva do Ministério Público, a sentença que homologa a separação consensual é nula.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2002 (data do julgamento). Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 16.12.2002.